



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.419 - PR (2013/0357842-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : EZEQUIEL ALVES PESSOA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DJONATHAN DEBUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado *in re ipsa*, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.419 - PR (2013/0357842-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) o dano moral se configura *in re ipsa* em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e (ii) o valor fixado por danos morais não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que *"desnecessário o reexame de provas, bastando a mera análise do valor arbitrado a título de danos morais a fim de verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito e, ainda, que tal valor encontra-se em descompasso com o entendimento pacífico dos tribunais, os quais pregam pela razoabilidade no atendimento de indenizações"* (fl. 419 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.419 - PR (2013/0357842-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.149.294/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie.

2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.078.183/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO' (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de inscrição indevida do nome do autor/agravado em órgão de proteção ao crédito, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 232.053/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 5/11/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 412/414 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357842-8

AgRg no
AREsp 424.419 / PR

Números Origem: 00067701020088160001 201100365416 67701020088160001 8472008 8826375
882637501

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : EZEQUIEL ALVES PESSOA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DJONATHAN DEBUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : EZEQUIEL ALVES PESSOA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DJONATHAN DEBUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.